



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.121 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 051/2025, referente a PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.121, DE 30 DE JUNHO DE 2025**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada parcialmente nesta oportunidade: *“Altera a Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025 que “Dispõe sobre a transparência na execução das emendas impositivas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências”.*

Cabe destacar que o Poder Executivo considera de grande relevância a disposição sobre a transparência na execução das emendas impositivas.

Entretanto, compete ao Poder Executivo, na oportunidade da sanção ou de veto, fazer o controle de constitucionalidade e de interesse público das proposições, como se anota.

Da inconstitucionalidade do artigo vetado

O texto do artigo 4º altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 2.949, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso III no art. 2º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a divulgação dos critérios técnicos utilizados para a eventual identificação de impedimentos à execução das emendas, sendo que se aprovada pelo setor competente, o empenho será realizado



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

impreterivelmente no prazo de até 20 (vinte) dias corridos; (grifo nosso)

Contudo, embora louvável a intenção do legislador, a proposição, **na alteração constante da fixação de prazo para empenho das despesas referentes às emendas**, incide em vício de inconstitucionalidade por violar os princípios da **separação dos poderes** e da **reserva de iniciativa** quanto à gestão orçamentária e financeira da administração pública, ferindo, em especial, o art. 76, IX, da Lei Orgânica Municipal, que aduz ser competência privativa do prefeito:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

(...) **(grifo nosso)**

Ademais, ao impor prazo específico e rígido para a realização de empenhos, a proposição **compromete a discricionariedade administrativa** na execução orçamentária, podendo gerar incompatibilidade com a disponibilidade financeira, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, o projeto desconsidera a necessidade de planejamento e avaliação técnica da viabilidade das emendas, o que pode comprometer a eficiência e legalidade na aplicação dos recursos públicos, considerando que nem todas as emendas são destinadas a subvenções e repasses que dependam de plano de trabalho a ser aprovado. Algumas, por sua vez, dependem de processo licitatório e contratação administrativa, que são formas mais complexas de execução das emendas impositivas.

Cumpra ainda ressaltar, que a legislação já determina que as emendas impositivas sejam cumpridas dentro do exercício financeiro.

Inclusive, e por ser interessante aduzir, quando a execução caracterizar investimento com duração de mais de 01 (um) ano ou a execução houver se iniciado e não for possível sua conclusão no período do exercício, nos termos do §16º, art. 107, da Lei Orgânica Municipal,

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho nº 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG
Telefone: (34) 3851-9800 - Website: <https://carmodoparanaiba.mg.gov.br> - E-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

deve o parlamentar incluir tal execução através de emenda a cada exercício, até conclusão da obra ou investimento, o que deixa evidente a limitação do prazo estipulado para conclusão da emenda pela legislação ora vigente.

Além disso, ao vincular automaticamente a responsabilização do agente público a um prazo de apenas 20 (vinte) dias corridos, sem considerar os motivos técnicos, financeiros ou legais que possam justificar eventual atraso, a norma compromete o princípio da **eficiência da administração pública** e gera insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Por essas razões, preservando o mérito da proposição aprovada, **optei por vetar especificamente o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.121/2025**, mantendo os demais dispositivos por não apresentarem óbices de constitucionalidade ou interesse público.

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto parcial de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 14 de julho de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 053.775.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.121 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025 que “Dispõe sobre a transparência na execução das emendas impositivas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica alterado o preâmbulo da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a transparência na execução das emendas impositivas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências

Dispõe sobre a transparência na execução das emendas impositivas e de bancadas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências

Art. 2º Fica alterada a redação do 1º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência na execução obrigatória das emendas impositivas, garantindo publicidade sobre a destinação e a aplicação dos recursos públicos alocados por meio dessas emendas.

Art. 3º Fica alterada a redação do 2º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A transparência das emendas impositivas e de bancadas será assegurada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso III no art. 2º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a divulgação dos critérios técnicos utilizados para a eventual identificação de impedimentos à execução das emendas, sendo que se aprovada pelo setor competente, o empenho será realizado impreterivelmente no prazo de até 20 (vinte) dias corridos;

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 4º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:





**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

PROJETO DE LEI DE Nº- 51/2025.

Altera a Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025 que "Dispõe sobre a transparência na execução das emendas impositivas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o preâmbulo da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a transparência na execução das emendas impositivas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências

Dispõe sobre a transparência na execução das emendas impositivas e de bancadas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências

Art. 2º Fica alterada a redação do 1º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência na execução obrigatória das emendas impositivas, garantindo publicidade sobre a destinação e a aplicação dos recursos públicos alocados por meio dessas emendas.

Art. 3º Fica alterada a redação do 2º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A transparência das emendas impositivas e de bancadas será assegurada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso III no art. 2º da lei ordinária municipal de nº 2.949/25, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a divulgação dos critérios técnicos utilizados para a eventual identificação de impedimentos à execução das emendas, sendo que se aprovada pelo setor competente, o empenho será realizado impreterivelmente no prazo de até 20 (vinte) dias corridos;



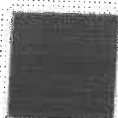
(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022



**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

A presente proposta visa conferir maior efetividade, transparência e segurança jurídica à execução das emendas parlamentares impositivas constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como com as disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025.

A alteração do art. 49 do Projeto de Lei nº 41/2025 tem como principal objetivo assegurar que as emendas parlamentares impositivas sejam executadas de forma equitativa, ou seja, com base em critérios objetivos, técnicos e impessoais, independentemente da autoria parlamentar. Essa medida visa evitar qualquer tipo de favorecimento político ou discricionariedade excessiva por parte da administração pública, promovendo a justiça distributiva e o fortalecimento da institucionalidade.

A inclusão do § 2º do novo art. 49 explicita que a obrigatoriedade da execução envolve todas as fases da despesa pública — empenho, liquidação e pagamento —, o que contribui para evitar a prática de execução parcial ou meramente formal das emendas, reforçando a responsabilidade do Poder Executivo quanto ao cumprimento integral dos compromissos orçamentários assumidos.

Já o acréscimo do art. 49-A estabelece um cronograma claro e operacional para a execução das emendas impositivas, delimitando prazos máximos para cada etapa — análise técnica, empenho, liquidação e pagamento — e prevendo mecanismos de notificação, substituição e redistribuição de recursos, nos casos de impedimento técnico ou jurídico. Essas previsões visam dar celeridade ao processo, conferir previsibilidade ao trâmite e evitar a retenção indevida de recursos públicos.

Além disso, o novo dispositivo assegura a transparência e o controle social por meio da disponibilização das informações em plataforma eletrônica, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025, e da obrigatoriedade de publicação de justificativas, relatórios trimestrais e pareceres da Controladoria Interna. Essas medidas reforçam o controle institucional e social sobre a execução orçamentária, prevenindo irregularidades e promovendo a fiscalização efetiva dos recursos públicos.

Por fim, ao estabelecer prazos, procedimentos e sanções, a emenda contribui para o aprimoramento da governança pública e para o fortalecimento da função fiscalizatória e propositiva do Poder Legislativo, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.


RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Presidente da Câmara -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38940-022